

Registro: 2023.0000143220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2003291-71.2023.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é impetrante CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR e Paciente VALDILEIA GRANDI DELPHINO, é impetrado MINISTÉRIO PUBLICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2003291.71.2023.8.26.0000 Impetrante: Carlos Roberto Barbieri Junior

Paciente: Vadileia Grandi Delphino

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara do Plantão da 11ª Circunscrição

Judiciária – Comarca de Pirassununga

Voto nº 1992

Habeas Corpus Crime de Tráfico de drogas (Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06) - Sentença condenatória transitada em julgado - Pretendida a análise de pedido de prisão domiciliar ou substituição da prisão por cautelares diversas do cárcere - Impossibilidade Artigo 105 da LEP a exigir o recolhimento ao cárcere para início da execução Juízo da execução competente para análise de benefícios – Acusada que não demonstrou ser a única responsável pelos cuidados das filhas, sendo uma delas menor de 12 anos de idade - Eventual doença grave ostentada pela acusada que não comprovada de forma segura - Excepcionalidade não verificada - Constrangimento ilegal não configurado Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo defensor constituído Dr. Carlos Roberto Barbieri Junior, OAB/SP nº 250.062, em favor de Valdileia Grandi Delphino, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga, em razão de decisão proferida a fls. 40/41 dos autos nº 1000031.30.2022.8.26.0552, que indeferiu a conversão do



início do cumprimento da pena corporal em regime fechado imposto à ré, em prisão domiciliar.

Alega, em suma, que a paciente, nos autos do processo nº 0001872.18.2015.8.26.0457, foi condenada como incursa no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 500 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal, ainda, foi absolvida, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação relativa ao artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Após transitada em julgado a r. sentença prolatada, foi determinado pelo juízo de primeiro grau, nos autos principais, o cumprimento do acórdão que, por votação unânime, manteve a condenação da paciente fixada e determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor de Valdinéia.

O impetrante afirma que a paciente possui problema grave de saúde e duas filhas, sendo que uma delas, Letícia, conta com 10 anos de idade, portanto necessita dos cuidados maternos, sendo que a manutenção da prisão da ré conforme determinada constitui efetivo constrangimento ilegal.

Solicita a concessão de liminar para determinar a conversão do início de cumprimento de pena no regime fechado para o cumprimento da reprimenda em prisão domiciliar, ou para que sejam

impostas outras medidas cautelares diversas da prisão. Requer a expedição de contramandado de prisão em favor da paciente. No mérito solicita a confirmação do quanto decidido em sede liminar.

Pela decisão proferida a fls. 70/73, a liminar pleiteada foi indeferida.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora a fls. 75/76.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 80/82).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Em resumo, na ação penal nº 0001872-18.2015.8.26.0457, autos físicos, a paciente foi condenada, definitivamente, por infração ao artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias multa. Embora tenha sido expedido mandado de prisão, em 14 de julho passado (fls. 60), não há notícia de seu cumprimento.

Foi apresentado pelo defensor constituído pedido de prisão domiciliar em favor da ré (autos nº 1000031-30.2022.8.26.0553),

no entanto, tal pedido não foi acolhido, conforme se verifica a fls. 17/18, e os embargos de declaração opostos contra tal decisão restaram rejeitados fls. 40/41.

In casu, a prisão domiciliar não se mostra viável uma vez que o artigo 318 do Código de Processo Penal se aplica aos presos provisórios, o que não ocorre no caso tratado nos autos uma vez que a condenação transitou em julgado de forma definitiva para as partes.

Nesse sentido, essa Col. 4ª Câmara de Direito Criminal, decidiu em julgado recente:

"HABEAS **CORPUS EXPEDIÇÃO** DE **GUIA** *AUSÊNCIA* **PROVISÓRIA** DE **NULIDADE** TERATOLOGIA A SEREM SANADAS PELA RESTRITA VIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL - NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO AO CÁRCERE PARA DAR INÍCIO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO E FIRMAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PARA ANÁLISE DE EVENTUAIS BENEFÍCIOS <u>PRECEDENTES CITADOS - IMPOSSIBILIDADE DA</u>

ANÁLISE PRÉVIA DO PLEITO DE PRISÃO

DOMICILIAR, SOB RISCO DE INDEVIDA SUPRESSÃO

DE INSTÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

VERIFICADO - ORDEM DENEGADA" (Habeas Corpus nº 2155222-58.2022.8.26.0000 4ª Câmara Criminal Relator Euvaldo Chaib 19/08/22).

No mais, o artigo 117 da Lei de Execução Penal somente se aplica aos presos em cumprimento de pena em regime aberto, que também não é o caso da paciente, que foi condenada, definitivamente, a cumprir pena em regime fechado, e sequer se encontra presa.

Apesar de Valdiléia ser mãe das crianças Larissa, menor com 12 anos de idade (cópia da certidão de nascimento a fls. 58 – nasceu em 08/02/2009), e Letícia, menor com 10 anos de idade (cópia da certidão de nascimento a fls. 56 – nasceu em 20/07/2012), não há indicação de que elas dependam exclusivamente de Valdileia para cuidados com sua criação, sendo que a acusada, há tempos é procurada em diversos locais, inclusive em sua casa, mas não é encontrada. Portanto, está em local incerto e não sabido, tudo a indicar que quem cuida de suas filhas são outras pessoas, que não a ré que está se

escondendo da justiça para não ser presa. O atestado médico de fls. 59 também demonstra que mesmo não tendo sido cumprido o mandado de prisão contra a ré, ela está ausente da vida das filhas.

Ademais, a requerente não comprovou que sua saúde esteja comprometida, ou ainda, que se enquadre no grupo de risco, mesmo ela tendo apresentado atestado médico comprovando que em 21/12/2022 (fls. 33) ela estava com Covid-19. Ainda, o laudo médico de fls. 62 não apresenta nome do paciente, impossibilitando a identificação de quem é a pessoa que sofre das doenças lá indicadas.

De toda forma, é garantida a assistência médica e à saúde do preso, compreendendo assistência médica, na forma dos artigos 14, caput, e 41, VII, da Lei 7.210/84, sendo que tal assistência é prestada no próprio estabelecimento onde por ventura for recolhida.

Ressalte-se que o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos Habeas Corpus nº 143.641 e 165.704 se limitou às prisões cautelares, não se estendendo às condenações alcançadas pelo trânsito em julgado.

Existe, portanto, nas circunstâncias do presente caso concreto, suporte suficiente para manutenção da condenação da ré nos

exatos termos fixados na sentença e mantidos em julgamentos dos recursos interpostos, sendo que a decisão proferida a fls. 17/18 dos autos nº 1000031.30.2022.8.26.0552 não merece qualquer reparo.

Dessa forma, cabe reconhecer que remanesce o mesmo panorama que ensejou a condenação definitiva da ré, revelandose inviável e insuficientes a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão ou a concessão de prisão domiciliar em substituição à reclusão fixada.

Assim, não se observando o constrangimento ilegal alegado, de rigor o não acolhimento do quanto pretendido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATORA